

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2015

Apensado: PL nº 7.811/2017

Regulamenta o art. 7º inciso X da Constituição Federal, tipificando como crime a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do Pacto Laboral efetuado com seus Agentes Públicos no mês devido, estabelecendo a conduta e a respectiva penalidade a ser aplicada, inserindo o inciso VIII no art. 11 e o art. 19 na lei 8.429/92, renumerando-se os demais e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.883, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, objetiva regulamentar o “art. 7º inciso X da Constituição Federal, tipificando como crime a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do Pacto Laboral efetuado com seus Agentes Públicos no mês devido, estabelecendo a conduta e a respectiva penalidade a ser aplicada, inserindo o inciso VIII no art. 11 e o art. 19 na lei 8.429/92”.

Em sua justificação, o Autor afirma, em síntese, que o Estado ao descumprir sua parte da relação trabalhista, retendo dolosamente o salário de seus servidores, prejudica também os seus familiares e a própria economia, além de atentar contra alguns princípios basilares da nossa Constituição, como os da dignidade humana e do valor social do trabalho, impendindo que o legislador

tutele adequadamente valores tão caros para a nossa sociedade no seu processo de consolidação democrática.

Apenso ao projeto em epígrafe, tramita o Projeto de Lei nº 7.811, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, com o mesmo objeto do projeto principal, tipificando como ato de improbidade administrativa “retardar o pagamento da remuneração de servidores públicos ativos ou de benefícios previdenciários devidos a servidores aposentados e a pensionistas”.

Por despacho da Mesa, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de mérito, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a presente proposição legislativa foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora Deputada Erika Kokay.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.883, de 2015, de seu apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob análise atendem aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* das proposições estão em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito a *juridicidade* dos Projetos, seus textos se consubstanciam em espécies normativas adequadas, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a serem feitos sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade das normas propostas.

A *técnica legislativa* empregada pelas proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* das propostas, é de se ressaltar a conveniência e relevância dos Projetos de Lei em exame.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, consiste na constelação axiológica, imutável, insuscetível de abolição, de onde todos os demais valores e direitos inerentes a condição humana gravitam¹. Como corolário, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos que dão sustentação a dignidade do trabalho, da qual se extrai a dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, a remuneração percebida pela atividade laborativa tem como função atender necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador e sua família. Pontua-se que o não atendimento de necessidades tão básicas, representa um estado de indignidade do ser humano.

¹ REALE. M. Filosofia do Direito. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

É de se reconhecer que a retenção indevida de salários causa grave perturbação na vida do trabalhador e, também, na sociedade em que ele está inserido. Em outras palavras, por viver exclusivamente dos frutos de sua atividade laborativa, o trabalhador que tem frustrado o recebimento de seus proventos acaba por inadimplir o pagamento de seus débitos cotidianos, como contas de luz, água, aluguel, entre outros, sendo obrigado a pagar multas e juros moratórios dessas obrigações inadimplidas.

Desse modo, a retenção indevida de salário, impacta negativamente a dignidade do trabalhador, configurando afronta direta a preceitos fundamentais constitucionais. Mostra-se ainda mais reprovável a retenção dolosa de salário por parte do Estado, uma vez que cabe a ele combater veemente tais desrespeitos que configuram ataque ao próprio conceito de Estado Democrático.

Dessa forma, o estabelecimento legal da obrigatoriedade de pagamento em dia das obrigações financeiras da Administração Pública para com seus servidores, sob pena de imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor que desrespeitar esse comando, consubstancia-se em medida oportuna e urgente. Outrossim, concordamos com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de que a simples inserção da conduta *“postergar ou parcelar dolosamente os vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante seus agentes públicos”* no rol daquelas que atentam contra os princípios da Administração Pública, dispostas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é o caminho mais adequado a seguir, tendo em vista que o citado dispositivo já prevê sanções apropriadas para os que nela incorrem, não havendo necessidade de acrescentar um segundo dispositivo de reforço referente ao mesmo descumprimento de preceito legal, como previa o projeto principal.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.883, de 2015, de seu apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.883, de 2015, de seu apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator